



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10650.000585/92-21

Seção de 27 de janeiro de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.291

Recurso nº: 74.784 - IRPF - Ex.: 1989 a 1991

Recorrente: SEBASTIÃO MANOEL BARBOSA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRPF- PENALIDADE - MULTA - INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA -
O não atendimento a intimação para fornecimento de informações solicitadas pelo fisco, sujeita o infrator à penalidade.
Recurso não provido.

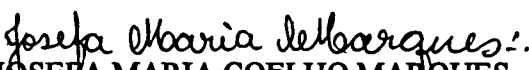
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO MANOEL BARBOSA,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

VISTO EM
SESSÃO DE : 25 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques e Aquiles Rodrigues de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Procurador da Fazenda Nacional Carlos de Senna Mendes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650.000585/92-21

RECURSO Nº: 74.784

ACÓRDÃO Nº: 106-5.291

RECORRENTE: SEBASTIÃO MANOEL BARBOSA

RELATÓRIO

SEBASTIÃO MANOEL BARBOSA, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em UBERABA - MG, fls. 23/24, de que foi cientificado em 29/08/92 (fls. 26), através de recurso protocolado em 23/09/92 (fls. 28).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento relativa a multa por falta de informações, no montante de 650,34 UFIR's (fls. 06).
3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 09) onde informa que deixou de atender à intimação 036/92 por não estar a seu alcance, conforme leitura que faço em sessão.
4. A Informação Fiscal consta às fls. 22 onde a fiscalização opina pela manutenção do crédito.
5. A decisão recorrida (fls.23/24) mantém integralmente o feito, conforme leitura que faço em sessão.
6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre (fls.28), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.
7. É o relatório.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se de exigência do recolhimento da multa prevista art. 652 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80, combinado com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/83 e alterações posteriores, pelo não atendimento no prazo marcado, dos esclarecimentos solicitados pela repartição.
3. No recurso o contribuinte reitera que deixou de atender a intimação por depender de informações de terceiros.
4. O contribuinte pediu prorrogação por 30 dias do prazo para atender a intimação e passados quase 120 dias da intimação inicial sem mais manifestação do contribuinte foi aplicada a multa prevista na legislação de regência.
5. Assim sendo, considerando que os esclarecimentos solicitados são pertinentes e, por esta razão, procede a exigência da multa capitulada pelo art. 652 do RIR/80, tendo em vista que o contribuinte não atendeu ao ato administrativo emanado da fiscalização tributária.
6. Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 27 de janeiro de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA